



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600134-31.2018.6.04.0000 em 13/07/2018 17:10:48 por RAFAEL DA SILVA ROCHA

Documento assinado por:

- RAFAEL DA SILVA ROCHA

Consulte este documento em:

<https://pje.tre-am.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **18071317070776000000000034757**

ID do documento: **36678**





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, comparece à douta presença de Vossa Excelência, no exercício de suas atribuições legais, para oferecer **REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS**, em face de:

AMAZONINO ARMANDO MENDES, brasileiro, viúvo, portador da Carteira de Identidade nº 00661392 SSP/AM e do CPF nº 001.648.282-49, residente e domiciliado na Rua Belo Horizonte, 467, Aleixo, CEP 69057-001, Manaus/AM, podendo, ainda, ser localizado na sede do Governo do Estado do Amazonas, situado na Av. Brasil, 513, Compensa, Manaus/AM;

pelos fatos e razões de direito que passa a expor:

I - DOS FATOS

Por meio de postagem na rede social *Facebook*¹, no dia 21 de junho de 2018, na página do representado (facebook.com/AmazoninoAMendes), o Ministério Público Eleitoral tomou conhecimento de que o Governo do Estado promoveu a entrega de 141 viaturas para as forças policiais, divididas entre a Polícia Civil e a Polícia Militar, conforme imagens colacionadas abaixo:

¹ URL: <https://www.facebook.com/AmazoninoAMendes/posts/807530946123804>

facebook.com



Amazonino Mendes está em Centro De Convenções De Manaus - Sambodromo.

21 de junho às 13:18 · Manaus ·

As polícias Civil e Militar receberam hoje do Estado NOVAS VIATURAS. São 141 automóveis, que atenderão todo o interior do Amazonas e a capital.

Outra BOA NOTÍCIA a todos os municípios. Pelo menos 215 policiais civis, entre escrivães e investigadores, irão para delegacias do interior aprimorar o trabalho contra o crime e a violência.

Logo iremos iniciar o processo mais moderno de combate à criminalidade no estado. Com a equipe da consultoria internacional teremos novas estratégias, técnicas e científicas, para combater com inteligência e integração de forças essa guerra que assola o Brasil.

Seguimos firmes, cumprindo com a nossa obrigação.



**AMAZONINO
MENDES**

f AmazoninoAMendes

t AmazoninoAM

o AmazoninoMendes

92 99312-5212

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Na oportunidade, o evento de entrega ocorreu no Sambódromo, com ampla divulgação por meio das mais populares mídias locais, conforme se depreende das seguintes matérias:

<https://www.acritica.com/channels/cotidiano/news/governo-do-am-entrega-mais-de-140-viaturas-para-policimento-na-capital-e-no-interior;>

<http://www.portaldoholanda.com.br/noticia-hoje/governo-entrega-mais-140-novas-viaturas-policias-militar-e-civil-no-amazonas;>

<https://portalc7.com/noticias/cidades/amazonino-mendes-entrega-mais-141-novas-viaturas-para-o-reforco-do-policimento-no-amazonas/>

I.I. Do Transporte das Viaturas

Ao se deparar com tais imagens, é imediatamente perceptível a utilização de aparato da Administração Pública. O transporte de 141 veículos automotores gera um custo, que será arcado pelo ente público. E, frise-se, de forma completamente desnecessária, na medida em que o Governo poderia ter simplesmente encaminhado as viaturas para seus respectivos destinos finais.

Aqui, pouco importa se as viaturas foram transportadas com aparatos do próprio ente ou por terceiro. No primeiro caso, está sendo utilizado bem da Administração Pública para levar as viaturas ao evento – o combustível, seja das próprias ou de outro veículo que as tenha transportado.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

No segundo caso, obviamente, o transporte também gerou um custo para o Governo do Estado. Utilizou-se, assim, recursos financeiros advindos do erário – que se enquadram no conceito de bens, por óbvio – para remunerar terceiro que está realizando atividade capaz de beneficiar pessoalmente o representado.

Desta forma, não há necessidade de provar exatamente de que forma o Governo do Estado providenciou o transporte das viaturas, pois sabe-se que, de alguma forma, foi dispendido recurso público para que tais veículos chegassem ao local do evento, para serem enfileirados teatralmente.

I.II. Do Local do Evento

O local onde foi realizado o evento é o Sambódromo, de propriedade do Governo do Estado do Amazonas. Por mais que não haja custo, ou o mesmo seja irrelevante, não restam dúvidas de que foi utilizado um bem da Administração Pública para a promoção pessoal do pré-candidato.

I.III. Utilização de Publicidade Institucional

O representado, além de fazer a publicação em seu perfil pessoal, também a divulgou no site oficial do Governo do Estado. Assim, verifica-se de forma clara a utilização, pelo pré-candidato, de recursos públicos voltados para a área de publicidade institucional, em benefício da sua própria imagem.

Afinal, a própria manutenção do sítio eletrônico demanda gasto de recurso público, assim como a sua operacionalização por servidores públicos ou por terceiros prestadores de serviços. De qualquer forma, é perceptível que bens e serviços da Administração Pública – no caso, recursos para publicidade e comunicação – estão sendo utilizados em benefício do representado.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Eis o link da publicação mencionada:
<http://www.amazonas.am.gov.br/2018/06/governador-amazonino-mendes-entrega-mais-141-novas-viaturas-para-o-reforco-do-policiamento-no-amazonas/>

O Governo do Estado retirou do ar a publicação no dia 07 de julho, como informa em seu sítio eletrônico. Contudo, a publicação ficou no ar a partir da data do evento, ou seja, entre os dias 21 de junho e 07 de julho de 2018, o que não descaracteriza o ato ilícito.

II - DO DIREITO

II.I. Conduta Vedada. Espécie do gênero Abuso de Poder.

A legislação eleitoral veda o abuso de poder político nas eleições, caracterizado este como a “exploração da máquina administrativa ou de recursos estatais em proveito de candidatura, ainda que aparentemente haja benefício à população”².

Interessa que “a vontade popular seja cristalinamente refletida pelo resultado do pleito”, o que não ocorre em se configurando o abuso do poder político, do poder econômico ou dos meios de comunicação em benefício de determinadas candidaturas.³

A doutrina divide o abuso de poder político em duas modalidades:
a) simples, que constitui as condutas vedadas previstas nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.504/1997; b) qualificada, a ensejar inelegibilidade, prevista no art. 14, § 9º da CF⁴ e Lei Complementar 64/1990.

² GOMES, José Jairo; “Direito Eleitoral”; Belo Horizonte/MG: Ed. Del Rey, 5ª ed., 2010, p. 523.

³ GARCIA, Emerson. Abuso de Poder nas Eleições. Meios de Coibição. 2ª ed; Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004; p.2.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Enquanto o abuso de poder simples (condutas vedadas) tem como bem jurídico protegido a isonomia entre os candidatos no pleito eleitoral, o abuso de poder qualificado visa tutelar a normalidade das eleições e o equilíbrio do pleito. A respeito da distinção, cabe citar doutrina de José Jairo Gomes, *in verbis*:

“À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero 'abuso do poder político', o fato que as concretize também 'pode ser apreciado como abuso do poder de autoridade para gerar a inelegibilidade do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90' (TSE – Ac. n. 718, de 254/05/2005 – JURISTSE 13:08). Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira o equilíbrio do pleito, devendo ostentar *potencialidade lesiva*.

Como as espécies não se esgotam no gênero, há eventos que caracterizam abuso de poder político (nos termos do art. 1º, I, 'd' e 19, da LC 64/90), sem se enquadrarem no elenco das condutas vedadas; estas são de legalidade estrita. A tais eventos atípicos não se poderá aplicar a disciplina que a Lei n. 9504/97 reservou às condutas vedadas, nomeadamente no campo das sanções, conquanto sejam aptos a gerar inelegibilidade se ostentarem potencial lesivo das eleições.”⁵

Assim sendo, o abuso de poder político, como gênero, tem como espécies as condutas vedadas e o abuso de poder do art. 14, § 9º da CF. As sanções cominadas para condutas vedadas são multa e cassação do registro ou diploma, distinguindo-se do ilícito previsto no art. 14, § 9º da CF, que tem como sanção a inelegibilidade. Pertinente, nesse sentido, transcrever os artigos 73 e 74 da Lei 9504/1997:

⁴Art. 14, § 9º da CF-88: “Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)](#)”

⁵GOMES, José Jairo; “Direito Eleitoral”; Belo Horizonte/MG: Ed. Del Rey, 5ª ed., 2010, p. 527.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário ([Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995](#)) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

(...)

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAPÁ

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

No caso em epígrafe, a presente representação tem por objeto as condutas vedadas descritas no art. 73, incisos I e II, da Lei n.º 9504/1997. Tais disposições legais visam resguardar a paridade de armas entre os candidatos em ano de eleições.

Nada obstante, houve utilização do aparato bilionário da Administração Pública do Estado para reforçar a ideia de que o Governador está comprometido com a pauta da segurança pública, o que pode reverter em expressiva quantidade de votos no pleito que se avizinha. Atente-se, ainda, para o fato de ter sido realizada uma cerimônia, com divulgação em mídia regional. **Nesse contexto, a paridade buscada pela legislação foi seriamente afrontada.**

Importante frisar que as condutas do art. 73 da Lei das Eleições **configuram-se com a mera prática dos atos**, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, conforme REspe nº 393-06/PE, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 13.6.2016. Assim, não é necessário provar o elemento subjetivo por parte do representado, sendo suficiente, para incidência na proibição legal, a utilização promocional de bens, materiais e serviços públicos.

II.II. Da Aplicação do art. 73 a pré-candidato

O Governador do Estado, por mais que não seja oficialmente candidato – mesmo porque ainda não é possível solicitar o registro de candidatura –, é notório pré-candidato à reeleição. Aliás, em recente pesquisa (nº AM-04660/2018), realizada pelo Instituto Intake, o representado é mencionado com quantidade expressiva de intenções de voto, liderando em primeiro turno, tanto na pesquisa espontânea, quanto na estimulada.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAPÁ

A doutrina aponta para a possibilidade de aplicação dos incisos I, II e III do art. 73 no período que antecede a eleição (Direito Eleitoral, GOMES, José Jairo – 12ª ed. - São Paulo: Atlas, 2016, p. 872):

“Quanto aos incisos I, II e III do art. 73, não há qualquer menção a limites temporais em que as condutas devam ocorrer. Estariam, então, vedadas a qualquer tempo, mesmo antes da formalização do pedido de registro de candidatura? A questão é controvertida. Dada a ausência de balizas temporais nos aludidos incisos, já se entendeu na jurisprudência que ‘as condutas vedadas previstas no art. 73, I, II e III, da Lei n.º 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura.’ (TSE–Rp nº 66.522/ DF – DJe t. 228, 3-12-2014, p. 48). É razoável essa interpretação, sobretudo porque nos outros dispositivos houve expressa fixação de balizas temporais às condutas vedadas”.

Além disso, o Tribunal Superior Eleitoral também possui posicionamento semelhante, *in verbis*:

PERÍODO DE INCIDÊNCIA DOS INCISOS I, II E III DO ART. 73 DA LEI 9.504/1997

9. Não obstante a existência de recentes julgados em sentido contrário, parece-me claro que o legislador, quando o desejou, expressamente limitou o período no qual a conduta seria vedada. Nos incisos V e VI do art. 73, está clara a restrição aos três meses que antecedem o pleito. Essa menção não existe em relação aos incisos I, II, III e IV do mesmo artigo. Trata-se de silêncio eloquente.

10. Sob outra perspectiva, ao se impor a restrição dos três meses, inúmeras condutas ficariam legitimadas mesmo sendo capazes de afetar a igualdade de oportunidades entre notórios pré-candidatos.

11. Tratando-se de tema ainda não sedimentado na jurisprudência do TSE, registro meu entendimento de que **as condutas vedadas previstas no art. 73, I, II e III, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura.** (grifo nosso)

(Representação nº 66.522, Acórdão, Relator (a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 228, Data 03/12/2014, Página 48)

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Portanto, caracteriza conduta vedada a realização de um evento público para divulgar a aquisição de grande número de viaturas, as quais permaneceram enfileiradas no Sambódromo para serem exibidas à imprensa, antes de serem entregues às polícias civil e militar. Houve, ainda, a utilização de imagens de policiais militares fardados, que posaram ao lado das viaturas estacionadas no local. Tudo isso às vésperas do período de registro de candidaturas, o que representa clara possibilidade de influência no resultado do pleito.

II.III. Do Conhecimento Prévio

Sabe-se que é reconhecida, tanto pela jurisprudência, quanto pela doutrina, a necessidade de o beneficiário da conduta ilícita ter prévio conhecimento do fato nos casos de conduta vedada.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, conforme julgado colacionado abaixo:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA b, DA LEI Nº 9.504/97. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PRÉVIO CONHECIMENTO. BENEFICIÁRIO. RECURSO PROVIDO.

1. Para a conduta vedada prevista na alínea b do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97, há que ser comprovado o prévio conhecimento do beneficiário. Precedentes. 2. Não é dado ao julgador aplicar a penalidade por presunção, já que do beneficiário não se exige, obviamente, a prova do fato negativo. 3. Recurso especial provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 49805, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 195, Data 16/10/2014, Página 45/46)

No presente caso, não restam dúvidas a respeito do prévio conhecimento por parte do representado, uma vez que foi o próprio que promoveu, pessoalmente, a exibição das viaturas, tendo inclusive feito publicação do evento na rede social *Facebook*, em sua página pessoal.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Resta claro, portanto, que o representado tinha notório conhecimento prévio, estando satisfeito tal requisito.

II.IV. Da Recomendação PRE/AM Nº 01/2018

Oportunamente, cabe destacar que o Ministério Público Eleitoral expediu a Recomendação PRE/AM Nº 01/2018, na qual recomendou ao representado que se abstivesse de infringir o disposto no art. 37, § 1º da CF/88, sob pena de caracterizar abuso do poder político (art. 74 da Lei nº 9.504/97) e improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429/92).

Naquela ocasião, o Governador foi orientado a não veicular *slogans* que pudessem promover pessoas ao eleitorado, assim como a retirar as expressões “amor à causa pública”, “arrumando a casa” (e qualquer outra variação) da publicidade institucional do Governo do Estado do Amazonas, o que foi acatado.

Contudo, mesmo tendo acatado a recomendação, o representado continua a praticar condutas vedadas por disposição legal.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, o **Ministério Público Eleitoral** requer:

- a) o recebimento e autuação desta Representação, pelo rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90 c/c art. 73, § 12 da Lei nº 9504/97, prosseguindo-se em todos os seus termos, até o julgamento final;
- b) a citação do representado para contestar, querendo, sob pena de revelia;

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

c) seja, ao final da instrução, julgado procedente o pedido exordial, arbitrando-se a devida pena de multa pela conduta vedada praticada, no patamar máximo fixado pela legislação (cem mil UFIR), ao representado Amazonino Armando Mendes, nos termos do que dispõe o art. 73, incisos I e II, e § 4º da Lei nº 9.504/97.

Requer, ainda, a expedição de ofício ao Comandante da Polícia Militar para que identifique os policiais militares fardados que aparecem, nas imagens, ao lado das viaturas estacionadas no Sambódromo.

Protesta-se pela produção de todas as provas lícitas e juridicamente admissíveis.

Termos em que,

Pede deferimento.

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS,
em Manaus, 12 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL DA SILVA ROCHA

Procurador Regional Eleitoral